



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0002002-96.2017.8.14.0125.
COMARCA DE ORIGEM: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA.
APELANTE: TEILON VICENTE CANTUÁRIO
DEFENSORIA PÚBLICA: ROGÉRIO SIQUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, CAPUT, §1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

REFORMA DA SENTENÇA PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO CONSISTENTE NA VALORAÇÃO GENÉRICA E VAGA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. TESE ACOLHIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. A DOSIMETRIA DA PENA ELABORADA PELO JUÍZO SINGULAR OCORREU DE FORMA NÃO ESCORREITA, UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. (ART. 93, INCISO IX, DA CF/88). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. APELANTE QUE TEM DIREITO A NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PENA REDIMENSIONADA PARA 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA. EM REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao apelo nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges Lobato.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora



PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0002002-96.2017.8.14.0125.
COMARCA DE ORIGEM: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA.
APELANTE: TEILON VICENTE CANTUÁRIO
DEFENSORIA PÚBLICA: ROGÉRIO SIQUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por TEILON VICENTE CANTUÁRIO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA (fls. 62/67), que o condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

De acordo com a denúncia (fls. 02-03), no dia 20/03/2017, por volta das 02hs00min, o recorrente subtraiu alguns bens que guarneciam a casa da vítima Leandro de Araújo Pereira, assim como pertences pessoais, mediante o uso de violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, após ser surpreendido por ela durante o evento criminoso. Contudo, no dia seguinte, a vítima avistou o denunciado em um bar, usando o par de tênis subtraído, ocasião em que a polícia foi acionada e o recorrente preso.

Consta ainda na exordial acusatória que o recorrente, ao ser ouvido pela autoridade policial, negou a subtração dos bens da vítima, mas afirmou ter adentrado em sua casa e a agredido porque a considerava uma pessoa muito folgada e que falava coisas demais.

Diante desses fatos, o Ministério Público pugnou pela condenação do apelante como incurso na sanção punitiva prevista no artigo 157, §2º, I, do CPB.

Nas razões de apelação (fls. 87/88), a defesa propugnou a reforma da sentença penal condenatória, objetivando a redução da pena base para o patamar mínimo legal pelo fato das circunstâncias judiciais, elencadas no art. 59 do Código Penal, serem favoráveis.

Em sede de contrarrazões (fls. 89/92 v.), o representante do Parquet refutou a tese da defesa, apontando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, dentre as quais os antecedentes criminais. Por essa razão, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 103-106), a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Cláudio Bezerra Melo, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu improvimento.



É o relatório, com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Verifica-se que o presente recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que tange ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Não havendo questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal, o qual, adiante, merece acolhimento pela manifesta desproporcionalidade em que foi dosada a pena-base na sentença condenatória, conforme aduzido pelo recorrente e adiante explanado pelos fundamentos ora adotados.

Trata-se de Apelação Penal interposta por TEILON VICENTE CANTUÁRIO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA (fls. 62/67) que o condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

A pretensão recursal consiste no redimensionamento da pena em concreto para o seu patamar mínimo, haja vista a dosagem desproporcional no momento da prolação da sentença.

Como se sabe, o juiz, ao fixar a pena, deve se valer do modelo trifásico de Nelson Hungria. Assim, na primeira fase, alusiva à fixação da pena-base, considerará vários critérios, como culpabilidade, antecedentes, conduta social, dentre outros asseverados no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, para fixar a pena aplicável em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Não se pode olvidar, pois, que o objetivo maior desta determinação legal é o de estabelecer fiel proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou, a fim de ensejar numa melhor individualização da pena, assim como numa melhor eficácia da mesma.

Explicando melhor acerca da dosimetria da pena privativa de liberdade, esta baseia-se em um critério trifásico em que, primeiro, é fixada a pena base, pelo exame das circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado; em seguida, analisada a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas; e, por fim, verificada a presença de aumento e diminuição da pena.

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, para, desta forma, fixar a reprimenda básica necessária à reprovação e prevenção do delito denunciado.

Segundo o recorrente, o magistrado sentenciante não examinou de forma esmerada as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena-base do crime em questão de forma não razoável. No vertente caso, a pena do apelante foi fixada pelo juiz sentenciante da seguinte forma:



(...). III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Teilon Vicente Cantuário nas penas do art. 157, caput, §1º, do CPB, pelo que se passa a realizar a dosimetria da pena nos exatos termos do art. 68 do CPB:

1. Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Observa-se que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, objetivando lucro fácil, porém ilícito, não se escusou em assaltar a vítima. O réu registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois o crime ocorreu graças à ganância e cobiça do agente sobre o patrimônio de outrem. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, durante o assalto, foi agressivo com a vítima, chegando a agredi-la. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a vítima teve prejuízo patrimonial e moral, tendo o fato contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, a qual fica definitiva ante a falta de situações a analisar.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto. (art. 33 § 2º, b, do CPB) Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis.

NEGO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que se vêm respondendo ao processo preso, uma vez condenado, deve apelar nessa condição (...). - GRIFEI.

Pela simples leitura da sentença penal destacada acima, constata-se que a pena-base fixada em 7 anos de reclusão e 60 dias multa decorreu da valoração negativa das circunstâncias judiciais, mais especificamente aquelas relacionadas à culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

A respeito da valoração dessas circunstâncias, previstas no art. 59 do Código Penal, embora se saiba que não se trata de operação aritmética com pesos absolutos em cada uma delas, mas sim de exercício de discricionariedade vinculada para fixação da pena-base nos limites legais, ao julgador não é permitido examiná-las de forma genérica, vaga e sem contextualização com elementos concretos dos autos. Caso assim proceda, certamente malferirá o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, que exalta a publicidade e a motivação de todas as decisões do Poder Judiciário, sejam elas judiciais ou administrativas.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Nº 191734/PE, sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, assinalou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima).

Por oportuno, colaciono ainda acórdão da mencionada Corte Superior sobre o assunto em pauta:



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. (...). HABEAS CORPUS CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias. [STJ. AgRg no HC 202233 / ES. Relª. Minª. Laurita Vaz. Publicação: 28/5/2013]

Analisando detidamente a decisão guerreada, percebe-se claramente que o juízo singular incorreu em erro in iudicando ao valorar negativamente os vetores supracitados sem apresentar fundamentação idônea e concreta para exasperar a pena. Com efeito, todas as circunstâncias judiciais apontadas como desfavoráveis ao recorrente na sentença penal limitaram-se a aspectos abstratos, aspirados pelo legislador quando da definição da infração penal em comento (roubo), o que configura até mesmo bis in idem. Para elucidar o presente contexto, destaco o trecho da decisão vergastada, alusivo às circunstâncias judiciais:

(...) 1. Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Observa-se que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, objetivando lucro fácil, porém ilícito, não se escusou em assaltar a vítima. O réu registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois o crime ocorreu graças à ganância e cobiça do agente sobre o patrimônio de outrem. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, durante o assalto, foi agressivo com a vítima, chegando a agredi-la. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a vítima teve prejuízo patrimonial e moral, tendo o fato contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, a qual fica definitiva ante a falta de situações a analisar (...).

Abordando, ponto a ponto, a vagueza das circunstâncias judiciais que redundaram na exasperação da pena do recorrente, consoante a decisão objurgada, tem-se consignado, no presente caso, como culpabilidade do réu o intuito de se auferir lucro fácil, porém ilícito, no crime cometido contra a vítima. Ora, esse argumento, por si só, não se sustenta diante da natureza de crimes perpetrados contra o patrimônio, cujo objetivo é o lucro fácil, sendo ínsito, portanto, ao tipo penal, que já pune tal pretensão pela tipicidade e previsão do delito cometido contra o patrimônio.

Relativamente aos motivos do crime, o juízo a quo valorou negativamente esse vetor sob a fundamentação de que (...) o crime ocorreu graças à ganância e cobiça do agente sobre o patrimônio de outrem. Mais uma vez se está a justificar a circunstância na elementaridade do tipo penal que tutela o patrimônio e a integridade física da vítima. A doutrina de Ricardo Augusto Shimitt (in Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, p. 136) ensina que os motivos se referem às razões antecedentes que orientaram o agente à prática criminosa e que refogem ao que é comum à espécie delitiva:

(...) Deve ser valorado tão somente o motivo que extrapole o previsto no próprio



tipo penal, sob pena de incorrerem em bis in idem. O motivo da infração, assim como as demais circunstâncias judiciais, não pode ser valorado negativamente quando integrar a definição típica, nem quando caracterizar circunstância atenuante ou agravante, além de causa especial de diminuição ou de aumento de pena.

Quando o motivo do agente é o normal à espécie delitiva, não pode o juiz exasperar a reprimenda, tendo em vista que aquele, por ser inerente ao tipo, já possui a necessária censura, prevista, até mesmo, na pena mínima (...).

Quanto à circunstância judicial do crime, o magistrado singular a valorou da seguinte forma: (...) As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, durante o assalto, foi agressivo com a vítima, chegando a agredi-la (...). Sobre este vetor, Ricardo Augusto Schmitt leciona que entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como (...) o local da ação delituosa (...), as condições e o modo de agir (...).

No âmbito das consequências do crime, assim se manifestou o juízo sentenciante na decisão hostilizada: As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a vítima teve prejuízo patrimonial e moral, tendo o fato contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. Percebe-se, novamente, a utilização de fundamentos genéricos pelo magistrado, sem qualquer vinculação com elementos concretos extraídos dos autos processuais, o que torna inválida qualquer valoração negativa atribuída a esta circunstância. Deveria, pois, o magistrado sopesar as consequências concretas para além do fato típico, conforme as lições de Ricardo Augusto Schmitt, que exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser do próprio tipo (in Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 140).

Por fim, no que concerne aos antecedentes criminais do recorrente, estes devem resultar de decisão condenatória transitada em julgado, conforme o princípio da não culpabilidade ou da inocência, consagrado na Constituição da República de 1988. Assim, os processos em andamento ou inquiridos não podem servir para agravar a pena do réu, uma vez que, no final do processo, poderá ser absolvido.

No caso em exame, observo que o magistrado de primeira instância valorou os antecedentes criminais de forma desfavorável ao apelante, com base na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Todavia, em consulta à referida certidão, não identifiquei nenhum trânsito em julgado de sentença condenatória contra o recorrente. Desta forma, o afastamento da valoração negativa dos antecedentes é medida que se impõe.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE PENA-BASE. LATROCÍNIO. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I – Inquiridos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena. II – Ordem concedida. (STF, HC Nº 94680/SP, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: 24/11/15)



Em consonância com o exposto, trago ainda entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. (...). 2.2. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O ABERTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO MAGISTRADO SENTENCIANTE EM SEDE DA DECISÃO OBJURGADA. ACOLHIMENTO EM PARTE DO PEDIDO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO PELO MONTANTE DE PENA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO QUE PRESCREVE O ART. 33, §2º, B DO CP. NO CASO, OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ORA APELANTE RESTARAM MACULADOS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE TÃO SOMENTE PELA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO NOS AUTOS DO PROC. N° 0001619-92.2014.8.14.0006, ESTANDO, PORÉM, TAL FEITO EM GRAU DE RECURSO COM A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. SE AS CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A REINCIDÊNCIA DO RÉU, MAS FORAM VALORADOS DESFAVORAVELMENTE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS SEM DOCUMENTO IDÔNEO CONTENDO REFERÊNCIA À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO, É IMPERIOSO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM QUESTÃO. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PA, Acórdão N° 166.696, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 27/10/16)

Assim, depois de avaliada minuciosamente cada circunstância judicial que foi valorada de forma negativa na decisão objurgada, resta evidente a carência de fundamentação idônea, por tamanha vagueza e abstração nos argumentos empregados pelo juízo monocrático para exasperação da pena do recorrente. Deste modo, vislumbro a violação à garantia da individualização da pena e ao dever de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual reconheço o error in iudicando assestado em sede de razões recursais.

Ressalte-se ainda, nessa ordem de ideias, o entendimento sumulado desta Egrégia Corte de Justiça de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal." (SÚMULA 17 DO TJ/PA.)

Por tais razões, acolho o pedido de fixação da pena base no patamar mínimo legal mediante a constatação de error in iudicando na decisão hostilizada.

2. REDIMENSIONAMENTO DA PENA:

Sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição de reforma para pior, com base no artigo 68 do Código Penal e artigo 617 do Código de Processo Penal, procederei à nova dosimetria da pena do ora apelante.

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente não desbordou do grau de censurabilidade comum ao



tipo penal em julgamento neste caso penal; desse modo, a circunstância judicial examinada merece valoração neutra.

O recorrente não registra antecedentes criminais, pois a certidão anexada aos autos não contém nenhuma informação relativa ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, razão pela qual prevalece o enunciado da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, e também a valoro de forma neutra

A respeito da conduta social do apelante, poucos elementos foram coletados. Sendo assim, deve ser valorada de forma neutra a circunstância analisada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual a valoro de forma neutra.

Quanto aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, o que permite a valoração neutra da circunstância judicial em epígrafe.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, devendo a presente circunstância permanecer com valoração neutra.

As consequências do crime também correspondem à natureza do delito em análise, sendo inviável proceder com sua valoração negativa sob o argumento de ofensa ao patrimônio e moralidade da vítima, assim como pela contribuição no aumento do índice de criminalidade da municipalidade. Nessa esteira, a circunstância em enfoque merece valoração neutra.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial, também.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, analisadas individualmente e favoráveis ao recorrente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto, conforme previsto no art. 33, §2º, c, do Código Penal.

2ª fase:

Não existem circunstâncias agravantes e atenuante da pena a serem apreciadas. Desta forma, mantenho a pena fixada no estágio anterior: 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

3ª fase:

Verifico a ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, fixo de forma definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o cumprimento da pena inicialmente em regime aberto, conforme previsto no art. 33, §2º, c, do CP.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual



adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conhecimento do presente recurso e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, redimensionando a pena por verificar erro no julgamento por parte do magistrado sentenciante, conforme exaustivamente discorrido alhures.

Mantenho as demais disposições da sentença objurgada.

É o voto.

Belém-PA, 03 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora